

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELOS CÔNJUGES: EVENTUAIS IMPACTOS NO PATRIMÓNIO FAMILIAR

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.183.10>

Sofia Ferreira da Costa

Introdução

O impacto da tecnologia no Homem é cada vez mais notório e inevitável. Se inicialmente a tecnologia surgiu como forma de auxiliar, informar ou comunicar de modo mais avançado, atualmente o avanço da tecnologia coloca-se em patamares mais elevados, substituindo por completo, em algumas situações, o lugar do ser humano. Estas vicissitudes são amplamente exploradas essencialmente para potencializar o crescimento económico, bem como no acesso mais rápido e eficaz no processamento e recolha de dados.

Não obstante todas as vantagens associadas, cada vez mais há uma preocupação inerente à regulação do uso da Inteligência Artificial, devido a eventuais danos que se possam vir a verificar. Esta necessidade tem sido evidenciada quer a nível nacional como a nível europeu, de modo a que o uso da Inteligência Artificial se faça de modo consciente e seguro. Encontram-se, por vezes, em causa Direitos Fundamentais que não são devidamente tutelados no que concerne ao uso dos referidos entes dotados de inteligência que atuam de forma autónoma. Ao longo do texto iremos analisar as repercussões que o uso da Inteligência Artificial possa gerar na família e, em particular, no seu património.

Inteligência Artificial: enquadramento do conceito

Certamente que o século XXI será aquele que para sempre ficará associado à tecnologia ou, até mesmo, à revolução tecnológica. Há todo um envolvimento virtual e digital tão impactante na vida de cada um que já não poderá ser ignorado ou desassociado do espaço real. Surge, por isso, ao Direito, a responsabilidade de contemporaneamente evoluir com a tecnologia, já que, como referimos, esta não pode ser dissociada da vida real. O avanço da tecnologia neste sentido é tão notório que, de simples mecanismos e ferramentas de auxílio ao Homem, rapidamente somos confrontados com mecanismos cada vez mais complexos e autossuficientes, entes dotados de Inteligência Artificial (doravante IA) capazes de atuar de forma autónoma¹.

Atribuir uma definição para “Inteligência Artificial” parece um desafio arriscado, sendo que, a dificuldade surge, *ab initio*, com a definição de “inteligência”: o sentido mais amplamente entendido é relativo ao sentido de uso da razão, como meio de escolha para alcançar um dado fim de forma a otimizar os recursos existentes². O objeto nunca será, por isso, a IA como um fim em si mesmo, mas como um meio para exponenciar o bem estar humano³. A IA segue um caminho computacional programado de modo a, através da análise de dados, inferir sobre a probabilidade de um dado resultado⁴. Ao traçar uma definição genérica e abrangente, Mafalda Miranda Barbosa define a Inteligência Artificial como sendo “a tentativa de replicar a capacidade cognitiva e decisória do ser humano através de um modelo sintético (computacional)”⁵.

¹ Mafalda Miranda Barbosa, *Inteligência artificial: entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos*, Coimbra, Gestlegal, 2021, p. 76.

² Alexandra Caetano Domingues, *Inteligência artificial e patentes*, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 17 e 18; Marta Boura, “Inteligência artificial. Quadro jurídico e reflexões sobre a Proposta de Regulamento de Inteligência Artificial”, in AAVV. *Revista Eletrónica de Direito*, nº 3, vol. 32º, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2023, p. 104. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/5-marta-boura_2288.pdf, com última consulta a 30/06/2024.

³ Marta Boura, “Inteligência artificial...”, *op. cit.*, p. 111.

⁴ Jane Evans, Abba Ndegwa, *Use of technology in the family justice system: annotated bibliography*, Otava, Departamento da Justiça, 2022, p. 10. Disponível em: https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/jr/utfsab-utsjfb/pdf/RSD2022_Use_of_Technology_in_the_Family_Justice_System_Report_EN.pdf, com última consulta a 30/06/2024.

⁵ Mafalda Miranda Barbosa, *Inteligência artificial...*, *op. cit.*, p. 208.

Em outras áreas do Direito, a Inteligência Artificial já se encontra amplamente implementada, sendo por isso inevitável que os seus primeiros passos no âmbito do Direito da Família. Todo o conceito em volta da Inteligência Artificial é ainda muito recente, o que, naturalmente, faz aflorar questões juridicamente relevantes. No sentido de introduzir um quadro regulamentar e jurídico na União Europeia, foi apresentada, a 21 de abril de 2021, a proposta do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial – Regulamento sobre Inteligência Artificial⁶. O objetivo prende-se com o enquadramento europeu da IA, de modo a garantir a livre circulação de bens e serviços baseados na IA e a proteção dos Direitos Fundamentais. Em maio de 2024, o Conselho da Europa adotou o primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo – a Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre inteligência artificial e direitos humanos, democracia e Estado de Direito – que visa garantir o respeito pelos direitos humanos, o Estado de direito e as normas jurídicas da democracia na utilização de sistemas de IA⁷. Pretende-se estabelecer “um quadro jurídico que abrange todo o ciclo de vida dos sistemas de IA e aborda os riscos que podem representar”. Em Portugal, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, a Lei nº 27/2021, de 17 de maio⁸, estabelece que “[A] República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da Internet num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital” e ainda que “[A]s normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço”. Esta disposição é bastante pertinente, já que será de absoluta relevância refletir face aos resultados e impactos que a IA gera, nomeadamente no cruzamento com os

⁶ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206>, com última consulta a 25 de junho de 2024. O Regulamento define a Inteligência Artificial como sendo “uma família de tecnologias em rápida evolução capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios económicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais. Ao melhorar as previsões, otimizar as operações e a afetação de recursos e personalizar o fornecimento dos serviços, a utilização da inteligência artificial pode contribuir para resultados benéficos para a sociedade e o ambiente e conceder vantagens competitivas às empresas e à economia europeia”.

⁷ Texto em inglês disponível em: <https://rm.coe.int/1680afae3c>, com última consulta a 30/06/2024.

⁸ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-164870244>, última consulta a 30/06/2024.

Direitos Fundamentais. É ainda no artigo 9º do mesmo diploma que se refere que “[A] utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação”.

A tutela dos Direitos Fundamentais na era da Inteligência Artificial

Apesar das inequívocas vantagens exibidas pela Inteligência Artificial, os impactos desta nos Direitos Fundamentais devem ser analisados, pelo que a sua intervenção deve ser escrutinada.

Entre os variados direitos dentro da ordem jurídica, destacam-se aqueles usados “perante o Estado e assentes na Constituição ou Lei Fundamental – direitos fundamentais, por traduzirem esta relação fundamental e por beneficiarem das garantias inerentes à força específica das suas normas”⁹. Há três pressupostos essenciais necessários para que os Direitos essenciais se considerem enquanto tal: a necessidade de haver uma relação com o Estado, pelo que não há direitos fundamentais sem Estado; a necessidade de reconhecimento da esfera de autonomia das pessoas e, por último, a existência de Constituição¹⁰.

O Livro Branco obre a Inteligência Artificial foi publicado pela Comissão Europeia em 2020¹¹, “descrevendo os princípios fundamentais de um futuro quadro regulamentar da União Europeia para a Inteligência Artificial na Europa”. Será aqui também importante fazer referência à Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia¹². Os Direitos Fundamentais colocados em causa são diversos, podendo aqui destacar o direito à privacidade, o direito à proteção de dados e o direito à não discriminação. No que

⁹ Jorge Miranda, *Direitos fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2017, p. 11.

¹⁰ *Idem*, pp. 12-13.

¹¹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT> com última consulta a 30/06/2024.

¹² Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT> com última consulta a 30/06/2024.

concerne ao nosso objeto de estudo, serão estes os direitos que iremos dar particular importância.

Nos termos do previsto no artigo 27º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda a pessoa tem o direito de (...) participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”. A introdução desta norma no diploma resulta de um contexto histórico-político resultante das ameaças existentes das bombas atômicas no momento pós-guerra e enfatizando as relações pouco estreitas entre a URSS e EUA¹³.

Resulta por isso evidente a inevitabilidade do Homem participar no progresso científico e as vantagens que inequivocamente advêm da sua direta participação. No entanto, emerge a questão da relação com os Direitos Fundamentais que deve ser ponderada e analisada, de modo a não proporcionar impactos negativos provocados pelo uso da IA. A reflexão sobre entidades que possam avaliar e minimizar os impactos negativos dos sistemas artificiais de inteligência é de particular importância, já que poderiam ser de elevada importância, dado poderem prevenir situações de discriminação e privacidade, entre outros. Através da criação de perfis de dados pessoais, são oferecidos produtos aos mesmos que melhor se coadunem com o perfil, de modo a difundir diversos tipos de ideias, desde políticas e ideológicas à difusão por interesses comerciais. Essas situações surgem pela presença do algoritmo que seguidamente estudaremos.

O algoritmo e a família: análise concreta da situação patrimonial entre cônjuges

Com o uso quotidiano dos sistemas inteligentes, a recolha de dados e disponibilização dos mesmos é cada vez maior, o que torna crescente as preocupações associadas à lesão de direitos. Tem-se demonstrado que os algoritmos que processam esses mesmos dados conduzem à violação de direitos, com,

¹³ Fernando H. Llano Alonso, Joaquín Garrido Martín, *Inteligencia artificial y derecho: el jurista ante los retos de la era digital*, Cizur Menor, Aranzadi, 2021, p. 190, nota de rodapé 8.

nomeadamente, resultados discriminatórios¹⁴. Os sistemas inteligentes seguem um conjunto de níveis de modo a inferir uma probabilidade de resultado¹⁵.

Os algoritmos vão se tornando mais fortes à medida que o processamento de dados aumenta. O algoritmo, ao “reproduzir-se” pode acabar por se tornar discriminatório, podendo inclusivamente limitar ou até excluir a esfera de atuação dos indivíduos. A sociedade parece progressivamente caminhar para uma sociedade algorítmica, devido à presença de sistemas cada vez mais inteligentes e dinâmicos¹⁶. É no nº 2 do artigo 9º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital que se refere que “as decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei”. Será, assim, pertinente avaliar o impacto da Inteligência Artificial e as questões associadas à proteção de direitos, bem como maiores investimentos associados a uma investigação mais profunda de modo a compreender os resultados artificialmente alcançados¹⁷.

Em alguns países, foi implementado a partir de 2014 o sistema de “crédito social” em várias cidades, consistindo em graduar a população consoante os resultados obtidos por avaliação de determinados parâmetros, desde dívidas fiscais a atravessar a rua fora da passadeira¹⁸. Através dessa pontuação, os cidadãos são graduados e têm acesso a determinados serviços ou produtos em função da hierarquia estabelecida. Entre esses produtos e/ou serviços estão, nomeadamente, o crédito bancário, situação que iremos dar particular destaque.

Atualmente, os sistemas de inteligência artificial estão amplamente difundidos nas tarefas que anteriormente só por Homens poderia ser realizada. Através de instrumentos computacionais é, por isso, possível desempenhar funções cognitivas humanas que, por motivos de economia de

¹⁴ Maria Raquel Guimarães, “Inteligência artificial, profiling e direitos de personalidade”, in AAVV. *Inteligência Artificial e Robótica: desafios para o Direito do Século XXI*, p. 210.

¹⁵ Jane Evans, Abba Ndegwa, *Use of technology...*, op. cit., p. 10.

¹⁶ Fernando H. Llano Alonso, Joaquín Garrido Martín, *Inteligencia artificial...*, op. cit., p. 115.

¹⁷ Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, *Preparar o futuro – inteligência artificial e direitos fundamentais*, Luxemburgo, Serviço das Publicações da União Europeia, 2021, p. 11. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-artificial-intelligence-summary_pt.pdf, com última consulta a 26/06/2024.

¹⁸ Maria Raquel Guimarães, “Profiling e direitos de personalidade”, in Maria Raquel Guimarães, Rute Teixeira Pedro (coord.) *Direito e Inteligência Artificial*, Coimbra, Almedina, 2023, p. 334.

recursos e tempo, passaram a ser desempenhados através de ferramentas de Inteligência Artificial.

O objeto do nosso estudo centrar-se-á na discussão relativamente à atuação dos cônjuges no panorama virtual – incluindo na multiplicação do seu algoritmo – e o impacto que isso possa vir a causar no património familiar. O uso de algoritmos por instituições bancárias pode, no limite, ser aquele que define a concessão ou não de crédito a um particular. Esta avaliação, do ponto de vista da instituição bancária, será de elevada importância na medida em que as perdas em caso de incumprimento contratual poderem ser bastante significativas. Para fazer esta avaliação, há a necessidade de recolher e processar os dados relativos ao potencial mutuário.

Aqui chegados, é possível refletir de forma mais séria relativamente às implicações que uma conduta financeira negligente pode causar no património familiar, desde logo pela afetação do algoritmo que, no limite, poderá implicar fortes implicações no património familiar. Tal como refere Jorge Duarte Pinheiro, as normas de Direito da Família são também abrangidas por atos e contratos cujas partes e intervenientes não têm entre si qualquer vínculo familiar¹⁹.

De acordo com o disposto no artigo 1680º do Código Civil (doravante CC), os cônjuges podem, independentemente do regime de bens, fazer depósitos em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente. Note-se que esta possibilidade é conferida independentemente do regime de bens do casamento. Como resulta evidente, esta possibilidade de livre movimentação de depósitos facilmente poderá vir a refletir-se no património familiar. Esta faculdade conferida pelo legislador baseia-se no princípio da igualdade dos cônjuges, previsto no nº 1 do artigo 1671º CC. Estes depósitos podem ter uma natureza diversa (nomeadamente à ordem ou a prazo, entre outros), mas esta livre atuação conferida aos cônjuges não pode igualmente ser dissociada dos poderes de administração dos mesmos. Apesar da regra geral para a administração de bens do casal ser a administração por cada cônjuge dos seus bens próprios, nos termos do nº 1 do artigo 1678º CC, a possibilidade conferida pelo legislador de fazer depósitos em seu nome exclusivo e movimentá-los livremente pode ter implicações sérias, já que, contrariamente à natureza

¹⁹ Jorge Duarte Pinheiro, *Estudos de direito da família e das crianças*, 2ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 86.

própria de algum capital depositado, os frutos destes, nos regimes de comunhão, serão sempre comuns (nos termos do nº 1 do artigo 1728º CC), pelo que a sua livre movimentação pode levantar algumas dificuldades no âmbito da gestão do património familiar. Note-se que a questão patrimonial tem sempre relevância entre cônjuges, inclusive no regime da separação de bens. Tal como referido no nº 1 do artigo 1690º CC, qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro. Ora, sabemos que esta posição de devedor pode, como vimos a defender, reduzir ou limitar a capacidade de aceder a créditos bancários ou até mesmo, apesar de aceder, este ser-lhe concedido em condições menos favoráveis. Com a disponibilização exponencial de dados para sistemas de informação e a absorção dos mesmos por algoritmos digitais, cada vez mais o “histórico” financeiro de cada cônjuge terá impacto nas capacidades de aceder, no futuro, a determinadas conjunturas económicas. E aqui levantamos uma pertinente questão: poderá este cônjuge ser responsabilizado pela disponibilização de dados que comprometem o acesso a determinados bens e/ou serviços? Atualmente, as instituições bancárias recorrem frequentemente aos sistemas de IA de aferir a possibilidade de conceder créditos aos clientes. Percebemos aqui a correlação evidente entre os dados processados e o impacto que pode vir a ter quer no património próprio como no seu cônjuge, na medida em que acaba também por afetar patrimonialmente a família. Assim sendo, poderão estar em causa perdas patrimoniais significativas. Deste modo também podemos retomar o tema *supra* referido no que concerne ao “atropelo” de direitos fundamentais por parte da IA. Tal como referimos, torna-se evidente que o uso de algoritmos pode levar a decisões discriminatórias com verdadeiro impacto no património familiar. Torna-se uma vez mais necessário reiterar a necessidade de mecanismos de controlo da IA e os seus softwares, de modo a que haja garantias de que as decisões tomadas são razoáveis, proporcionais, pertinentes e não discriminatórias.

No momento em que as ferramentas tecnológicas avaliam esta capacidade de um dado cliente com base nos dados processados internamente, poderá ser ainda ser pertinente avaliar esta situação do ponto de vista da falta de cumprimento do próprio cônjuge para com os deveres matrimoniais a que se encontra adstrito. Será, por isso, pertinente refletir sobre esta disponibilização de dados – mais ou menos abrangente – e o impacto que esta

disponibilização pode patrimonialmente gerar na família e ainda os deveres conjugais que o cônjuge se encontra vinculado, nomeadamente os deveres de cooperação e respeito.

Os deveres conjugais vinculam reciprocamente os cônjuges, nos termos do artigo 1672º CC e são eles os deveres de: respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. No caso concreto, os deveres que merecem mais destaque são os deveres de respeito e cooperação. O primeiro trata-se de um reflexo do dever geral de respeito, na medida em que os cônjuges estão simultaneamente vinculados ao dever de respeitar os direitos de personalidade do outro cônjuge, com abstenção de comportamentos indecorosos que possam atingir a família e comporta ainda um dever de manutenção do interesse pela vida familiar. São estas as vertentes negativas e positivas do referido dever conjugal, respetivamente²⁰. O dever de cooperação importa a obrigação de socorro e auxílio mútuos e assumir em conjunto as responsabilidades inerentes à vida familiar²¹. Assim, note-se que os comportamentos levianos de qualquer um dos cônjuges, incluindo comportamentos financeiros, não infringe apenas direitos perante a própria família, mas também um dever em relação ao outro cônjuge²².

Deste modo, torna-se clara a necessidade de uma entidade reguladora das ferramentas de processamento e tratamento de dados que, autonomamente, têm poder decisório face a determinadas matérias. A discriminação e atropelamento de direitos pode realmente ser um problema no uso da IA.

A responsabilidade civil e a família

Perante a circunstância descrita, surge a questão de saber a quem poderá ser atribuída responsabilidade: ao cônjuge que motivou a privação do acesso a uma dada prerrogativa ou aos sistemas de Inteligência Artificial,

²⁰ Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de direito da família*, volume I, 5ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 410.

²¹ *Idem*, pp. 415-416.

²² *Idem*, p. 416.

aptos a tomar decisões? A quem poderá ser atribuída a responsabilidade dos danos que surjam?

A responsabilidade civil consiste, nas palavras de Mota Pinto, “na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão”. É o que expressa o artigo 483º CC quando estabelece o princípio geral da responsabilidade civil. Os pressupostos gerais para a responsabilidade civil são vários: a existência de um facto voluntário; que esse facto seja ilícito; existência de um nexo de causalidade de um facto ao lesante e a verificação efetiva de um dano. Retira-se da leitura do artigo que os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos condicionarem a obrigação de indemnizar²³. Para que seja gerada responsabilidade é pressuposto necessário agir com culpa: é necessário que o facto ilícito tenha sido praticado com dolo ou mera culpa. A culpa manifesta-se com a intenção de provocar um dano ao violar uma proibição ou omitir deveres de cuidado²⁴.

No âmbito das relações entre cônjuges, a responsabilidade civil é um mecanismo recorável, ainda para mais quando o mesmo parece resultar claro do nº 1 do artigo 1792º CC quando refere que “o cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns”. Esta norma é uma das importantes alterações introduzidas com a Lei nº 61/2008, de 31 de outubro²⁵, que surgiu no âmbito da eliminação da culpa em contexto de divórcio. Podemos então facilmente questionar o eventual paradoxo entre a necessidade do pressuposto da culpa nos termos gerais da responsabilidade civil e a eliminação da necessidade de culpa em sede de divórcio com a alteração legislativa supra citada. Sabemos que, de acordo com o artigo 1773º CC, as modalidades do divórcio podem ser duas: por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges. Os fundamentos para o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges encontram-se elencados no artigo 1781º CC. Note-se que todas as causas são objetivas, dado que, como referimos,

²³ Fernando Andrade Pires de Lima, João de Matos Antunes Varela, *Código civil anotado*, volume I, 4ª edição, 1987, p. 471.

²⁴ Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 230.

²⁵ Disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&ficha=1&pagina=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&ficha=1&pagina=, com última consulta a 28/06/2024.), com última consulta a 28/06/2024.

ser dispensada a culpa. O fundamento apresentado na alínea d) do artigo encontra alguma amplitude, no entanto permanece a necessidade de ter de se basear num fundamento com pronunciada gravidade.

No que concerne à reparação dos danos, a norma prevista no artigo 1792º CC, tal como entende Clara Sottomayor, afasta o princípio da imunidade dos cônjuges (apesar de já não encontrar consagração legal no ordenamento jurídico português) e ainda o princípio da interpretação restritiva de que a norma não se aplicaria à relação entre cônjuges²⁶. De acordo com alguns autores, esta formulação legal identifica a violação de dever conjugal com violação de direitos de personalidade, admitindo que um cônjuge possa ser obrigado a indemnizar o outro em virtude da violação de deveres conjugais. Por um lado, alguns autores sustentam a sua posição com base no regime da responsabilidade contratual, no entanto, outros, por outro lado, entendem que a responsabilidade em questão é extracontratual, devido à natureza pessoalíssima dos deveres conjugais que, por este motivo, não devem ser entendidos como deveres de carácter obrigacional²⁷. É também o que entende o Supremo Tribunal de Justiça que, em acórdão de 17 de setembro de 2013 referiu que “com a redacção dada ao nº 1 do art. 1792º do CC pela Lei nº 61/2008, de 31-10, a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, quer dos resultantes da própria dissolução do casamento, quer de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum, passa a ser feita nos meios comuns, de acordo com os princípios gerais de responsabilidade civil”²⁸.

Perante este circunstancialismo, é necessário averiguar ainda a responsabilidade civil por entes dotados de inteligência artificial, o que passaremos a fazer. Surge a questão de saber como resolver o problema de eventuais danos que surjam do uso da mesma. Como analisamos, a maioria dos modelos de responsabilidade civil assentam na ideia de culpa. É precisamente a exigência deste conceito que pode levar à insuficiência para lidar com os danos causados. Com a exigência deste pressuposto, a fronteira entre os danos provocados pelo

²⁶ Paula Távora Vitor, “Artigo 1792º”, in Maria Clara Sottomayor (coord.), *Código Civil anotado: livro IV*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 570.

²⁷ *Idem*, pp. 570-571.

²⁸ Disponível em [https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries\[freesearch\]=1792](https://jurisprudencia.csm.org.pt/?queries[freesearch]=1792), com última consulta a 30/06/2024.

Homem ou por sistemas inteligentes pode ser muito difícil de traçar²⁹. Note-se que a conduta destes entes resulta de uma atuação absolutamente autónoma, sem interferência humana, através do processamento de dados. Poderá ser interessante analisar o nº 1 do artigo 493º CC que refere que “Quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar, e bem assim quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais, responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se provar que nenhuma culpa houve da sua parte ou que os danos se teriam igualmente produzido ainda que não houvesse culpa sua”. Nesta norma estabelece-se uma presunção de culpa relativamente aos que têm a seu cargo vigilância de coisas ou de animais ou exerce uma atividade perigosa. A criação de entidades capazes de vigiar e controlar a atividade dos sistemas de IA seriam igualmente importantes neste âmbito, já que recai sobre aqueles que têm a seu cargo o dever de vigilância uma presunção de culpa.

No caso em apreço a que dedicamos a nossa atenção, as lesões causadas no património podem, de facto, ser significativas. A Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à Inteligência Artificial³⁰. Desta recomendação são evidentes as preocupações inerentes com eventuais danos causados pelos sistemas de IA. Entendem que “um regime de responsabilidade civil para a IA deve ser objeto de um amplo debate público, tendo em conta todos os interesses em jogo, especialmente os aspetos éticos, jurídicos, económicos e sociais, a fim de evitar mal-entendidos e receios injustificados que a tecnologia possa causar entre os cidadãos”, considerando ainda que “procedimentos de indemnização justa significa que todos os que sofrerem danos causados pelos sistemas de IA ou cujos danos patrimoniais sejam causados por sistemas de IA devem beneficiar do mesmo nível de proteção que nos casos em que não esteja envolvida a IA”.

²⁹ Mafalda Miranda Barbosa, *Inteligência artificial...*, op. cit., p. 77.

³⁰ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020IP0276>, com última consulta 27/06/2024.

Conclusões

Tal como foi analisado ao longo do texto, o processamento de dados por entes dotados de IA pode acarretar problemas e alguns “atropelos” jurídicos, nomeadamente no que é relativo aos Direitos Fundamentais. Ficou, segundo o nosso entendimento, bastante clara a necessidade de criação de entidades reguladoras das ferramentas de processamento e tratamento de dados que, autonomamente, tenham poder decisório face a determinadas matérias. A discriminação e atropelamento de direitos pode realmente ser um problema no uso da IA. Com a criação das referidas entidades, poderá, de facto, haver mais e melhores garantias sobre os mecanismos de tomada de decisão, sendo mais ajustadas e, sobretudo, menos discriminatórias.

No caso em apreço, a barreira criada ao acesso a um crédito bancário com base na atuação de IA – quer seja ela pela limitação ao acesso ou mesmo pela total restrição – terá, certamente, impactos no património familiar, pelo que será, de facto, imperativo, avaliar a necessidade de responsabilização por estas restrições aplicadas.

No caso analisado, evidenciou-se uma correlação entre o fornecimento de dados a plataformas inteligentes com o impacto que o mesmo poderá ter no património familiar. Convocou-se, assim, a necessidade de avaliar o sucedido à luz daqueles que são os deveres conjugais a que os cônjuges se encontram adstritos, bem como a análise do regime da responsabilidade civil dentro da família e, ainda, a responsabilidade civil dos entes dotados de IA, sistemas aptos a tomar decisões autonomamente.